

TC 023.565/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Matinhos/PR.

Responsável: Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00) e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos de Matinhos/PR; Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), Luiz Carlos Totor Pereira (CPF 254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) e Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretários municipais de saúde.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00) e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos de Matinhos nas gestões de 1/1/2001 a 14/2/2003 e 20/2/2003 a 31/12/2004, e dos Srs. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), Luiz Carlos Totor Pereira (CPF 254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) e Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretários municipais de saúde entre 2001 e 2004, em decorrência da utilização de recursos do SUS sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e aplicação de recursos do PAB em desacordo com o seu objeto.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, nos períodos de 14 a 18/8/2006, 21/8 a 10/9/2006, 5/3 a 30/3/2007, 16 a 27/4/2007 e de 7 a 18/5/2007, conforme o contido no Relatório 4107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244).

3. As irregularidades apuradas levaram o FNS a instaurar tomada de contas especial. No Relatório de TCE 93/2016, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos ex-secretários municipais de saúde, Luiz Carlos Totor Pereira (CPF 254.316.259-34), na gestão 21/8/2001 a 20/1/2003, Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), entre 1/8/2003 a 25/8/2003, Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), entre 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004, Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), entre 17/12/2003 a 22/1/2004, e Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), entre 3/11/2004 a 31/12/2004, no valor original total de R\$ 865.721,37 (peça 1, p. 72-84).

4. Por meio de despacho (peça 12), o Excelentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, autorizou a citação dos responsáveis, nos moldes propostos da instrução da peça 10, cuja análise confirmou os fatos apontados pela tomadora de contas.

EXAME TÉCNICO

5. A responsável Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), informou (peça 56), em

resposta à citação mediante o Ofício 991/2018 (peça 37), acerca de sua ilegitimidade passiva, por ser homônima da verdadeira responsável nestes autos, a saber, Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34). O fato foi inclusive reconhecido em decisão judicial proferida na ação civil de improbidade administrativa n. 5000536- 50.2010.4.04.7008/PR (peça 12, p. 5-6). A referida ação tem o mesmo objeto desta tomada de contas especial, a aplicação de recursos do SUS na área do município de Matinhos/PR, no período de 2012 a 2015 (peça 56, p. 12).

5.1. Dessa forma, deve ser realizada nova citação, nos mesmos termos, à responsável Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34).

CONCLUSÃO

6. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, será proposta a citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34) pelas mesmas irregularidades atribuídas à Sra. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15) no exame técnico da instrução da peça 10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1. Realizar a citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR entre 3/11/2004 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhada abaixo, e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

7.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 9/11/2004, 10/11/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.

7.1.1.1. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

7.1.1.2. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016, planilha de glosas elaborada pelo DENASUS.

7.1.1.3. **Conduta:** utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

7.1.1.4. **Nexo de causalidade:** a ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.

7.1.1.5. **Culpabilidade:** a atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
58.895,43	16/4/2004

934,26	27/4/2004
1.621,67	28/7/2004
148,20	8/9/2004
125,42	10/9/2004
36.774,70	9/11/2004
39.616,12	10/11/2004
9.898,75	10/11/2004
5.600,00	27/12/2004
30.500,00	27/12/2004

Valor atualizado até 20/9/2018: R\$ 398.886,21

7.1.2. **Ocorrência:** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 6/11/2003 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.

7.1.2.1. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

7.1.2.2. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016, planilha de glosas elaborada pelo DENASUS.

7.1.2.3. **Conduta:** transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

7.1.2.4. **Nexo de causalidade:** a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

7.1.2.5. **Culpabilidade:** a atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.798,85	6/11/2003
6.470,00	28/12/2004
102.744,00	28/12/2004

Valor atualizado até 20/9/2018: R\$ 419.366,89

7.2. Informar à responsável que, caso não demonstre a ocorrência de boa-fê, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RITCU.

Secex/AM, 1ª DT, 20 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5



ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 023.565/2016-0

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.	Luiz Carlos Teton Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	21/8/2001 a 20/1/2003	Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.	A ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.	A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.
	Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	1/8/2003 a 25/8/2003			
	Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004			
	Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	17/12/2003 a 22/1/2004			
	Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR	3/11/2004 a 31/12/2004			
	Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.	1/1/2001 a 20/2/2003			
	José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito	20/2/2003 a 31/12/2004.			
Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura	Luiz Carlos Teton Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	21/8/2001 a 20/1/2003	Transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.	a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas	A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.
	Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	1/8/2003 a 25/8/2003			
	Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004			



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Amazonas/1ª Diretoria Técnica

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.	Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR	17/12/2003 a 22/1/2004		municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.	
	Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR	3/11/2004 a 31/12/2004			
	Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.	1/1/2001 a 20/2/2003			
	José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito	20/2/2003 a 31/12/2004.			